

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, conforme a seguinte redação:

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 3°, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

.....

- § 1. O encargo de que trata o caput será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.
- § 2. A proporção do consumo de que trata o § 1 poderá ser apurada:
- I em periodicidade horária ou inferior;
- II considerando a localização do consumo.
- §3. A proporção do consumo de que trata o § 1, no caso de autoprodutores:
- I deverá ser com base no consumo medido no ponto de carga;
- II deverá considerar a capacidade de geração do empreendimento de autoprodução;
- III poderá considerar, além dos parâmetros previstos no § Y, a localização do empreendimento de autoprodução.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de contratação de usinas para atender as necessidades de potência do sistema como energia de reserva é muito preocupante porque vai em direção contrária aos esforços que vinham sendo feitos em favor da maior transparência da contratação dos atributos de lastro e energia, como vinha sendo discutido no PLS 232/16.

Avalia-se que a aprovação da reforma do setor elétrico, notadamente o PLS 232/2016, atualmente no Senado Federal, aguardando para ir à plenário, poderia ser parte importante para a resolução dos aspectos associados à energia de reserva e demanda atualmente presente no sistema de contratação de capacidade de geração. Nesse projeto, definiu-se lastro de maneira genérica e, portanto, a partir



dos distintos requerimentos do sistema seria possível se definir qual o atributo necessário. Podendo esse ser de energia, potência, modulação etc.

O MME em linha com o CP33, a partir de estudos realizados pela EPE, havia indicado a perspectiva de trabalhar com atributo de lastro de potência e de energia.

Em nossa avaliação, esse aspecto de confiabilidade (lastro), combinado à separação do produto "energia", permitiria a alocação dos custos de maneira correta, permitindo que cada tecnologias fosse remunerada a partir de seus atributos e sua capacidade de entregar de determinado produto. Além disso, garantiria que todos os consumidores tivessem um tratamento isonômico.

Ao permitir a licitação para a contratação de reserva de capacidade, a MP deveria ter orientado a correta distribuição dos custos entre os agentes. Quando se trata de energia reserva, é correto que os custos do encargo sejam distribuídos na proporção do consumo. Entretanto, é equivocado considerar o mesmo racional para a reserva de capacidade de geração.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho PSB/SP